



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.007209/2005-72
Recurso nº 161.551 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.958 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDDA DE ALENCAR CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – SP .

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), por unanimidade, indeferiu a manifestação de inconformidade da requerente contra a decisão proferida pela Derat São Paulo que indeferiu seu pedido de restituição de imposto de renda dos anos-calendários 1999 a 2004.

A DRJ fundamentou a decisão no fato de a legislação tributária exigir para o reconhecimento da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1.992 que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, enquanto na documentação apresentada não constou Laudo Médico emitido por serviço médico oficial que comprove que a interessada é portadora de doença grave e que o laudo psiquiátrico apresentado não atende os requisitos exigidos pela legislação supra citada e que a moléstia constante no Laudo apresentado não se encontra previstas na referida lei isentiva.

Cientificada da decisão em 16/04/2007, conforme Intimação e Aviso de Recebimento de fl. 44, houve a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 25/05/2007, (fls. 45), por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância e deferimento da isenção pleiteada, fundamentando-se nos novos documentos apresentados os quais, segundo alega, atenderiam aos requisitos legais para reconhecimento da isenção prevista na lei 7.713/1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 16/05/2007, tendo a Recorrente se manifestado somente em 25/05/2007, conforme protocolo de fl. 45, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a ciência da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, meu voto é NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso